



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 39/2022

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5

Presidência**PORTARIA Nº 46, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Designa os integrantes do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do art. 14 da Resolução CNJ nº 396/2021,

CONSIDERANDO que as atividades do Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (CSCPJ), instituído pela Portaria nº 242/2020, estão compreendidas nas atividades do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ), instituído pela Resolução CNJ nº 396/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ), conforme a seguir:

I – Thiago de Andrade Vieira e Emerson Dilamar Vendruscolo, do Conselho Nacional de Justiça;

II – Venício Glebson Dantas da Silva e Marcelo Antônio da Silva do Supremo Tribunal Federal;

III – Rodrigo Almeida de Carvalho, do Superior Tribunal de Justiça;

IV – Carlos Eduardo Miranda Zottmann, do Tribunal Superior Eleitoral;

V – Fabiano de Andrade Lima, do Tribunal Superior do Trabalho;

VI – Alexandre Passos da Costa, do Superior Tribunal Militar;

VII – Renato Solimar Alves, do Conselho da Justiça Federal;

VIII – Luiz Antônio Mendes Garcia, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IX – Ivan Lindenberg Junior, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

X – Eduardo da Silva Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

XI – Marcelo Ferreira de Lima, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O CGSI-PJ será coordenado pelo Juiz Auxiliar da Presidência Alexandre Libonati de Abreu, nos termos do § 1º do art. 15 da Resolução CNJ nº 396/2021.

Art. 3º O CGSI-PJ poderá convidar representantes de órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das Forças Armadas e especialistas técnicos de outros órgãos públicos ou privados para ações específicas em que a integração e a cooperação possam subsidiar os trabalhos, conforme disposto no § 3º do art. 15 da Resolução CNJ nº 396/2021.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias CNJ nº 242/2020, 249/2020 e 180/2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Concurso Nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o CNJ promove o aperfeiçoamento da administração da Justiça e fomenta o diálogo e a troca de experiências no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, primando pela transparência e pelo controle administrativo;

CONSIDERANDO a missão do Poder Judiciário no sentido de efetuar promoção de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o depósito de sua carta de adesão em 25 de setembro de 1992, e com o reconhecimento de pleno direito e por tempo indeterminado da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme Decreto nº 4.463/2002;

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimento firmado entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o CNJ, em 10 de dezembro de 2020, bem como o Memorando de Entendimento firmado entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o CNJ, em 7 de dezembro de 2021, ambos voltados ao fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da política judiciária de proteção aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 049/2020, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), cujo objetivo corresponde ao desenvolvimento de ações relacionadas com a promoção e proteção do direito internacional dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito aos sistemas regionais e universal de proteção direitos humanos;

CONSIDERANDO as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ nº 364/2021;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 123/2022, ato normativo que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever do Judiciário de exercer o controle de convencionalidade, fomentando o diálogo jurisdicional, observado o princípio “pro persona”;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011); no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2019); na Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Resolução A/RES/70/1/2015); na Constituição Federal de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2019); no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006); no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009); nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012), bem como em outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito à educação a todos/as e à promoção e à defesa dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de se fomentar a promoção e a defesa dos Direitos Humanos, no que se referem à proteção da diversidade e das vulnerabilidades – em suas inúmeras vertentes, tais como a proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres e meninas, homens e meninos, afrodescendentes, povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas, diversidade religiosa, povos indígenas, quilombolas, ciganos, população ribeirinha, imigrantes e refugiados, população LGBTI, população em privação de liberdade, população em situação de rua, pessoas com deficiência, além de outros grupos em situação de vulnerabilidade, assim como na prevenção e combate à tortura, combate ao trabalho escravo, proteção a testemunhas e defensores de Direitos Humanos, e direito à memória e verdade, bem como na promoção e proteção dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO a dimensão estratégica da educação em Direitos Humanos para a consolidação da democracia, do desenvolvimento sustentável, da justiça social e da consolidação de uma cultura de paz, por meio da proteção às diversidades e vulnerabilidades e do respeito e promoção dos Direitos Humanos, em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 4 (educação de qualidade) e o ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes);

CONSIDERANDO que a formação e a educação continuada em Direitos Humanos fundada na proteção às diversidades e vulnerabilidades, inclusive com o recorte de gênero, e com atenção às relações étnico-raciais e de orientação sexual, são balizas inextinguíveis para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e com mais oportunidades, efetivando uma cultura democrática e cidadã, com respeito às diversidades;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), doravante denominado “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos”.

§ 1º O “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos” premiará Magistrados(as) de órgãos que profiram decisões judiciais ou acórdãos fundamentados na proteção e promoção dos Direitos Humanos, com ênfase na observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em conformidade com as categorias do concurso a serem definidas em edital específico.

§ 2º Entende-se por decisões judiciais e acórdãos exarados em processos judiciais de 1ª e 2ª Instâncias, monocraticamente ou por colegiados.

§ 3º Não serão aceitas decisões judiciais e acórdãos proferidos sob sigilo de justiça.

Art. 2º O “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos” será organizado em categorias relacionadas às temáticas relevantes de Direitos Humanos, com especial enfoque na proteção de grupos, comunidades e povos que estão especialmente expostos a situações estruturais de discriminação e violência.

§ 1º As categorias serão divididas em: direitos da criança e do adolescente, direitos das pessoas privadas de liberdade, direitos das mulheres, direitos da população lésbica, gay, bissexual, travesti, trans e intersexo (LGBTI), direitos dos afrodescendentes, direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, direitos da pessoa com deficiência e direitos dos demais grupos em situação de vulnerabilidade.

§ 2º As categorias específicas do concurso serão definidas no respectivo edital de seleção.

Art. 3º A indicação de decisões judiciais e acórdãos poderá ser realizada por cidadão ou pelo prolator, com indicação do número, origem do processo, nome(s) do(s) Magistrado(s) que exararam a decisão ou acórdão, com a categoria na qual irá(ão) concorrer.

Parágrafo único. Serão considerados habilitados no concurso as decisões judiciais e acórdãos proferidos no período indicado no edital de seleção, que estipulará, entre outras, as informações relativas às categorias, aos períodos de inscrição e à respectiva premiação.

Art. 4º Cabe ao CNJ coordenar e executar o concurso, facultada a atuação em parceria com outras instituições, organismos, entidades, associações, fundações ou empresas, nacionais e internacionais, que trabalhem a temática de direitos humanos.

Parágrafo único. As propostas de parcerias citadas no caput deste artigo serão executadas por intermédio de atividades de acordos de cooperação vigentes ou pela celebração de novos instrumentos específicos pela Presidência.

Art. 5º A gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial para a realização do concurso é de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Será estabelecida a comissão organizadora do “Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em Direitos Humanos”, com a finalidade de organizar a realização do certame de acordo com as regras previstas no edital de seleção de cada edição do concurso.

Parágrafo único. A comissão organizadora do concurso será designada no respectivo edital de seleção.

Art. 7º Será estabelecida a Comissão de Pré-Seleção, responsável pela escolha inicial das decisões judiciais e acórdãos, cabendo-lhe a escolha dos 3 (três) melhores de cada categoria, que serão objeto de seleção definitiva pela Comissão Julgadora.

§ 1º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará os(as) integrantes da Comissão de Pré-Seleção, que será composta por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do CNJ e 7 (sete) convidados escolhidos entre representantes da Corte IDH, CIDH, organizações da sociedade civil e especialistas com expressiva atuação na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará o (a) responsável por exercer a Presidência da Comissão de Pré-Seleção entre os representantes do CNJ.

§ 3º Se houver menos de 3 (três) decisões judiciais e acórdãos concorrendo em uma categoria, todos serão objeto de seleção definitiva da Comissão Julgadora.

Art. 8º Será estabelecida a Comissão Julgadora, a qual será responsável pela seleção final de decisões judiciais e acordãos indicados pela Comissão de Pré-Seleção.

§ 1º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará os(as) integrantes da Comissão Julgadora, que será composta por 9 (nove) membros, sendo 5 (cinco) representantes do CNJ e 4 (quatro) convidados escolhidos entre representantes da Corte IDH, CIDH, organizações da sociedade civil e especialistas com expressiva atuação na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará o(a) responsável por exercer a Presidência da Comissão Julgadora entre os representantes do CNJ.

Art. 9º Em cada categoria, não poderão participar da seleção os membros da comissão que sejam parentes, até o 3º grau, de autores de decisões judiciais e acordãos inscritos no concurso.

Art. 10. A composição das comissões será divulgada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br).

Art. 11. A participação nas comissões será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração de qualquer espécie.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000098-43.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): RO7135 - LEANDRO FERNANDES DE SOUZA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Consulta 0000098-43.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Leandro Fernandes de Souza Requerido: Conselho Nacional de Justiça CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DE OUTRO PODER. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS. DÚVIDA JURÍDICA. ART. 89 RICNJ. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO O advogado Leandro Fernandes de Souza formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da "possibilidade de servidor público estadual, ocupante do cargo de direção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, submetido ao regime jurídico de dedicação integral e exclusiva, exercer a advocacia contra o ente público que o remunera, inclusive contra a Fazenda Pública Municipal e a Santo Antônio Energia S/A, devendo ser informado se esta sociedade anônima integra (ou não) o conceito formal de Administração Pública Indireta" (Id 4585090). O pedido não merece ser conhecido. O artigo 89 do RICNJ1, ao atribuir ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a incumbência de esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. No caso em comento, a indagação formulada pelo consulente não preenche os requisitos regimentais. Como facilmente se observa, não diz respeito à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do CNJ, não fora formulada em tese e tampouco possui interesse e repercussão gerais. Além disso, está direcionada à solução de dúvida jurídica particular sobre atuação de servidor público não integrante dos quadros de pessoal do Poder Judiciário. Em consequência, refoge ao CNJ emitir juízo ou atuar na orientação e verificação de (ir)regularidade funcional de servidor integrante de outro Poder (in casu, TCE/RO), cujas vedações, impedimentos e análise de circunstâncias específicas são próprias de exame do respectivo Tribunal de Contas/entidade de classe fiscalizadora (OAB). Essas circunstâncias, obstam, a nosso ver, o conhecimento da demanda, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, "c". A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível. 2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 3. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005293-58.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão - j. 13/11/2012). CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DIGITALIZAÇÃO DE DADOS POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. A teor do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, somente são admitidas consultas "em tese" sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da sua competência e, ainda assim, quando houver interesse e repercussão gerais. 3. A missão constitucional do CNJ, de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, não o autoriza a atuar na orientação de tribunais na formalização de instrumentos contratuais. 4. Consulta não conhecida. 5. Proposta de instauração ex officio de Procedimento de Controle Administrativo para análise da legalidade do ato administrativo noticiado na consulta. (CNJ - CONS - Consulta - 0005838-31.2012.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 178ª Sessão - j. 05/11/2013). Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do

RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. 5 Consulta 0000098-43.2021.2.00.0000

N. 0008489-21.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIACAO DOS JUIZES LEIGOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AJULERJ. Adv(s): RJ068486 - JOSE LEONTINO BANDEIRA, RJ153897 - GABRIEL SPINELLI BANDEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0008489-21.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Associação dos Juizes Leigos do Estado do Rio de Janeiro Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZES LEIGOS. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO E MAJORAÇÃO DOS VALORES. IMPOSIÇÃO PELO CNJ. INDEVIDA INGERÊNCIA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a Associação dos Juizes Leigos do Estado do Rio de Janeiro (AJULERJ) requer, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), a correção monetária dos valores recebidos pelos juizes leigos no Estado. Aduz, inicialmente, que em idos de 2015, o TJRJ fixou o valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) a título de retribuição por ato homologado, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes. Contudo, desde então, o valor fixado não acompanha os índices de correção monetária, havendo defasagem entre o trabalho exercido pelos Juizes Leigos e a remuneração recebida, da ordem de 46,41%. A título ilustrativo, afirma que em 2015 era possível comprar 8,10 litros de gasolina com os R\$26,00. Hoje, todavia, compra tão somente 3,54 litros de gasolina. Assevera que "o congelamento do valor da bolsa-retribuição aos Juizes Leigos [...] vem trazendo dificuldades financeiras aos Juizes Leigos no exercício da função, haja vista que a maioria precisa se deslocar de suas residências e suportarem (com recursos próprios) despesas com deslocamento e alimentação" (Id 4541915). Pede ao CNJ a correção monetária dos valores "para que passe a constar o valor de R\$ 50,83 [corrigido pelo IGP-M], ou, subsidiariamente, o valor de R\$ 38,02 [corrigido pelo IPCA-E], por ato homologado, dada a natureza alimentar dos valores recebidos pelos Juizes Leigos" (Id 4541915). Os autos foram inicialmente distribuídos a douta Corregedoria Nacional de Justiça. Em seguida, redistribuídos aos Conselheiros, por sorteio, em razão da matéria (Id 4543935). O TJRJ prestou informações defendendo a autonomia dos tribunais e a improcedência do pedido (Id 4602861). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Conquanto legítima a pretensão vindicada pela Associação dos Juizes Leigos do Estado do Rio de Janeiro, a questão controversa neste feito é afeta à autonomia do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal¹ e reafirmada pela jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017, grifo nosso). Cabe ao CNJ apenas verificar a legalidade e regularidade jurídica do ato da administração judiciária. E sobre esse aspecto, não se identifica violação de mandamento legal ou mesmo arbitrariedade. A Resolução CNJ 174, de 12.4.2013, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, atribui ao Tribunal a gestão e a fixação da remuneração dos juizes leigos. Art. 2º Os juizes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por prazo determinado, permitida uma recondução, por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado, conduzido por critérios objetivos. Parágrafo único. O processo seletivo será realizado conforme os critérios estabelecidos pelas respectivas coordenações estaduais do sistema dos Juizados Especiais. [...] Art. 8º A remuneração dos juizes leigos, quando houver, será estabelecida por ato homologado, isto é, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes, observado o disposto no art. 12. § 1º A remuneração, em qualquer caso, não poderá ultrapassar o maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação. § 2º Não serão computadas para efeito de remuneração as homologações de sentença de extinção do processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal. [...] Art. 14. É vedado aos tribunais estabelecer política de remuneração de conciliadores se não contarem com juizes leigos recrutados na forma desta resolução. Art. 15. Os Tribunais terão o prazo de 120 dias para se adequarem aos termos desta Resolução. (Grifo nosso) Logo, o exercício de suas atribuições - dentro dos limites legais conferidos pelo CNJ - não pode ser objeto de controle pelo Conselho. A jurisprudência do CNJ não destoa dessa compreensão: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJ/BA. JUIZES LEIGOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. [...] 3. O Decreto Judiciário impugnado não se reveste de ilegalidade, porque foi editado com base na autonomia administrativa, conferida pela Constituição da República aos Tribunais, e nos moldes da Resolução CNJ nº 174/2013. Não há, portanto, que se determinar a suspensão dos efeitos do art. 2º do Decreto Judiciário nº 390/2015, para que volte a vigor o Decreto Judiciário nº 387, de 26 de junho de 2014. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. [4]. Imperioso, todavia, ressaltar o direito adquirido referente às situações já aperfeiçoadas anteriormente à edição da referida norma, de molde a assegurar aos juizes leigos que já estavam no exercício da função na data do advento do Decreto Judiciário nº 390/2015, a manutenção do valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) pela elaboração de projeto de sentença, isoladamente, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. [5]. Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente. Recurso Administrativo prejudicado. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002370-54.2015.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018, grifo nosso). Nesse contexto, nada há a prover ou a determinar ao TJRJ, pois, como visto, inexistente fundamento legal para se obrigar a Corte fluminense a aumentar a remuneração atribuída. A imposição de ônus financeiro aos Tribunais constitui, à toda evidência, indevida interferência em sua autonomia administrativa e financeira. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Vide arts. 96, 98 e 125 CF/88. 8 PP 0008489-21.2021.2.00.0000

N. 0000108-87.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA. Adv(s): SC10918 - HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0000108-87.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Brenno Birkholz da Silva Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO. EDITAL 1/2018. TERMO FINAL PARA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. DATA DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. MODIFICAÇÃO POR ATO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Brenno Birkholz da Silva, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no qual requer a modificação do item 8.2.5 do Edital 1/2018 do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado, para dele constar a fase de títulos como termo final para aquisição de títulos pelos candidatos, em substituição à data da primeira publicação do edital. 8. TÍTULOS 8.1. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico e estará disponível no endereço eletrônico do TJ/PR (www.tjpr.jus.br/concursos). [...] 8.2.5. Serão considerados os títulos obtidos até a data da primeira publicação do edital deste concurso. Aduz, inicialmente, que o edital inaugural do certame foi publicado pelo TJPR, em 24.08.2018, prevendo a data da primeira

publicação como termo final para a aquisição de títulos. Sustenta, porém, que a superveniência de fatos extraordinários - a pandemia causada pela novo coronavírus, reclama a revisão das regras inicialmente estabelecidas, para autorizar o cômputo dos títulos dos candidatos até a data de início da fase de títulos (2022), e não apenas até 24.08.2018. Assevera que mais da metade do período de tramitação do concurso transcorreu sob a égide do período pandêmico e é inconteste que os "participantes nesse mesmo período continuaram a se aperfeiçoar, a estudar, a aprofundar conhecimentos, valendo-se doravante das facilidades tecnológicas das plataformas de educação virtual e/ou à distância" (Id 4585574). Defende que, além de isonômica, a medida assume-se também meritocrática, pois permite a seleção de candidatos mais bem preparados a compor o quadro de delegatários e registradores do Estado. Liminarmente, requer o regular prosseguimento do certame com a contagem dos títulos adquiridos até o início da fase de títulos. No mérito, a confirmação da medida. Subsidiariamente, pugna pela fixação "como baliza temporal para cômputo dos títulos o término da fase de prova oral do 3º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Paraná, ou então outro marco temporal claro e objetivo, assim considerado por V.Exas., apto a garantir a todos os candidatos, com isonomia, meritocracia e adequação ao contexto fático excepcional de pandemia ora vivenciado, os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição" (Id 4585574). O TJPR prestou esclarecimentos iniciais, defendendo a improcedência do pedido e o arquivamento do feito (Id 4607109). Os autos vieram-me por prevenção, em razão da distribuição anterior do Procedimento de Controle Administrativo PCA 0007581-61.2021.2.00.0000 (Id 4586840). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Malgrado os judiciosos argumentos apresentados pelo requerente, verifico que a Resolução CNJ 81, de 9.6.2009, ao disciplinar os concursos públicos para a outorga das delegações de notas e de registro, à exceção dos itens 7.1, incisos I e II, da minuta de edital que a integra, não apresenta marco fixo para a aquisição dos títulos. Confira-se: Resolução CNJ 81/2009 Edital 1/2018 - TJPR 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014) III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5); b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0); IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação: a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014) b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014) c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5); V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014) VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos. § 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa. § 2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV. (Incluído pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014). § 3º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior. (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014) 7.2. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção. 7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico. 8.1. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico e estará disponível no endereço eletrônico do TJ/PR (www.tjpr.jus.br/concursos). [...] 8.2.5. Serão considerados os títulos obtidos até a data da primeira publicação do edital deste concurso. Consequentemente, há de se reconhecer que os tribunais possuem alguma autonomia para adoção de critérios temporais diversos. No caso em comento, o TJPR definiu a data da primeira publicação do edital do concurso como marco final para aquisição dos títulos. Logo, em consonância com a Resolução CNJ 81/2009 e jurisprudência desta Casa: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (CARTÓRIOS). PROVA DE TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO. MARCO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS COINCIDENTE COM DATA DE PUBLICAÇÃO DA PEÇA CONVOCATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há ilegalidade na regra editalícia que considera a data da publicação da peça convocatória como marco temporal para a aquisição de todos os títulos. 2. A faculdade de estabelecimento de marco temporal posterior, coincidente com a etapa de apresentação de títulos, não conduz à conclusão de que a comissão de concurso deve considerar outros marcos temporais, distintos da publicação do edital. 3. A redação do item 7.1 da minuta anexa à Resolução n. 81/2009 do CNJ refere-se à obrigatoriedade de previsão correspondente à publicação da peça convocatória para os títulos previstos nos incisos I e II. Quanto aos títulos previstos nos incisos III a VII, é permitida a discricionariedade. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006357-64.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017, grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DA PARAÍBA. EDITAL N.º 001/2013. FASE DE TÍTULOS. TERMO FINAL PARA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CNJ n.º 81, de 2009 não apresenta marco fixo para a aquisição dos títulos alheios aos itens 7.1, I e II, o que confere alguma autonomia para que os Tribunais adotem critérios temporais diversos, conforme estabelecem julgados deste Conselho (PCA n.º 0006357-64.2016.2.00.0000 e PCA n.º 0000622-50.2016.2.00.0000). 2. Omissão no edital inaugural quanto ao termo final equacionada por deliberação da Comissão do Concurso, ocorrida em 6.8.2015, previamente à realização da fase de títulos. 3. Não há falar em quebra de isonomia ou imparcialidade na regra, destinada a todos os concorrentes indistintamente, que delimita o termo final para aquisição dos demais títulos de acordo com o calendário para a entrega da documentação à comissão organizadora. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009891-11.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021, grifo nosso). Nesse contexto, refoge a este Conselho intervir no andamento do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado, até porque o pedido vindicado, como facilmente se observa, repercute nas próprias diretrizes baixadas pelo CNJ - a Resolução CNJ 81/2009. Penso, outrossim, que a modificação das regras inicialmente previstas, a esta altura, vai de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, imparcialidade e à preservação da lisura do concurso. O reexame do entendimento erigido pela Comissão para o fim de determinar outro termo ad quem para aquisição dos títulos constitui, ademais, inequívoco ato de ingerência na condução dos trabalhos. Desse modo, por não competir a esta Casa a revisão ordinária dos atos da Comissão do Concurso, salvo no caso de ilegalidade, hipótese não identificada no presente caso, inexistente espaço para intervenção do CNJ. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Prejudicada a liminar. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro